



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13839.002512/99-11
Recurso nº : 104-131297
Matéria : IRF
Recorrente : TRALDI ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.247

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRALDI ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para tão-somente admitir a aplicação retroativa do art. 7º da Lei 10.426/2002. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Remis Almeida Estol que deram provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO

Processo nº : 13839.002512/99-11
Acórdão : CSRF/04-00.247

Recurso nº : 104-131297
Recorrente : TRALDI ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Saga Participações Ltda., interpõe Recurso Especial (fls. 84/86) em face do Acórdão nº 104-19.285 prolatado, em 19.03.2002 (fls. 69/80), em desfavor da empresa Traldi Engenharia Consultiva S/C Ltda., CNPJ nº 86.780.277/0001-08. Em dito julgado foi negado o Recurso Voluntário pelo que mantido o julgamento de Primeira Instância que houve por bem reduzir a multa por atraso na entrega da DIRF relativa ao ano-calendário de 1994, de R\$2.694,98 (AI, fl. 03) para R\$1.100,45 (Ac. DRJ, fl. 34).

O julgamento encontra-se fundado na seguinte ementa:

DIRF APRESENTADA FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. Desta forma, a apresentação de DIRF fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais, reduzidas à metade no caso de apresentação anterior a qualquer procedimento de ofício.

Recurso negado.

No Recurso Especial, a recorrente delimita a matéria como "a obrigatoriedade ou não do pagamento da multa decorrente de atraso na entrega da DIRF relativa ao ano de 1994, entregue em 11.01.1999".

Afirma não ter provocado qualquer prejuízo ao Fisco posto que entregou a declaração antes de qualquer procedimento do fisco que exigisse a entrega. Corrigiu a falha espontaneamente, enfatiza.

Processo nº : 13839.002512/99-11
Acórdão : CSRF/04-00.247

Diz-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, por ter, simultaneamente, à entrega da declaração, apresentado formalmente a denúncia espontânea, processo Administrativo nº 13839.000030/99-91.

Sobre o acórdão recorrido, afirma ter-se baseado no § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1968, de 1982, como se a denúncia espontânea não estivesse prevista no CTN. O voto vencedor considerou ser devia da multa tanto na entrega com atraso quanto na falta de entrega. O art. 11 supra não teria determinado a multa pela falta de entrega.

Considera, a recorrente, que o voto vencido estaria correto por seus argumentos e por salientar a aplicação da denúncia espontânea às obrigações acessórias devido a expressão "se for o caso" constante do art. 138, do CTN.

Teria outra ilegalidade no acórdão corresponderia "à redução da multa, no caos de procedência do auto de infração, prevista no art. 7º da lei nº 10.426, de 24.04.2002, alegada pela autuada e ignorada no acórdão". A redução seria direito seu inclusive por orientação do Ato Declaratório Interpretativo nº 10, de 20.08.2002, cuja vigência teria sido negada.

Mediante o Despacho nº 104-134/2005, a I. Presidente Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, diante dos acórdãos paradigmas nº CSRF/02-0.732, de 09.11.98, e nº 202-11.191, de 18.05.99, deu seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria denúncia espontânea, negando quanto à redução da penalidade em face da Lei nº 10.426/2002, por ser matéria não tratada no acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional, diante da admissibilidade do Recurso Especial da contribuinte oferece as contra-razões no sentido de que seja mantido o julgamento por

Processo nº : 13839.002512/99-11
Acórdão : CSRF/04-00.247

inaplicável o instituto da denúncia espontânea, trazendo à colação a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 331.849/MG, dentre outros.

Ciente do Despacho nº 104-134/2005, já sob a denominação de SAGAÍ PARTICIPAÇÕES LTDA., a recorrente reitera a aplicação da Lei nº 10.426/2002, tendo em vista as disposições do art. 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional e, ainda, dos artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/99, requerendo que o Acórdão seja anulado ou complementado.

É o relatório.



Processo nº : 13839.002512/99-11
Acórdão : CSRF/04-00.247

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator.

O Recurso Especial preenche os pressupostos regimentais pelo que dele tomo conhecimento nos limites admitidos mediante o Despacho nº 104-134/2005, isto é, quanto à denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN.

Verifica-se que a multa exigida tem fundamento no art. 1001 do RIR 94, que estabelece os quantitativos em UFIR a ser exigidos das pessoas físicas ou jurídicas a título de multa por não cumprimento da obrigatoriedade de prestar informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior bem como o imposto de renda retido na fonte.

À fl. 1, Termo de Verificação Fiscal em que o Auditor-Fiscal relata ter analisado o processo nº 13839.000030/99-91, onde foi denegada a pretensão de dispensa de multa pelo atraso na entrega da DIRF, ano de retenção 1994, e determinada a exigência da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

No mencionado processo, apenso, protocolizado em 11 de janeiro de 1999, a empresa comunica que deixou de proceder a entrega da DIRF.94, junta cópia da apresentada naquela data, onde são informados os rendimentos tributáveis de R\$5.876,52 e o IRFonte de R\$577,37, e requer a dispensa de multa com amparo no art. 138, do CTN.

Referido pedido foi indeferido, ao tempo que o processo foi encaminhado para a lavratura da exigência da multa acessória por atraso na entrega da DIRF.

De fato, não há previsão legal que permita a dispensa da multa. O dispositivo do CTN, relativo à denúncia espontânea estabelece, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido

Processo nº : 13839.002512/99-11
Acórdão : CSRF/04-00.247

e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Da leitura do dispositivo legal, há que se entender como condição indispensável à fruição da denúncia espontânea, com efeito de supressão da multa, que o contribuinte declare a infração cometida e efetue imediatamente o pagamento do tributo e dos juros moratórios.

Ao comando, verifica-se que a multa a ser dispensada corresponde àquela que haveria de ser paga juntamente com o tributo em sendo exigido em lançamento de ofício. Uma vez que o contribuinte recolhe espontaneamente, como mediada de política arrecadatória, o legislador estabeleceu a vantagem pecuniária da dispensa da multa de mora.

Na situação presente, posto que se trata de multa de natureza acessória, não há tributo a ser pago. Assim, o texto legal não se coaduna com a situação fática. É este o entendimento majoritário, senão, jurisprudencial firmado nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não menos verdade, é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça aos moldes dos julgados indicados pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

...

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Processo nº : 13839.002512/99-11
Acórdão : CSRF/04-00.247

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

...

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 639.107/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 657)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.

1. Esta Corte não admite a aplicação do Instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 370)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. APRESENTAÇÃO DE DMA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CUMPRIMENTO COM ATRASO. NÃO-CABIMENTO. PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DAM).

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a conseqüente exclusão da multa moratória, não configura denúncia espontânea a hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

4. Não há como examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à instauração ou não de procedimento fiscal para fins de cobrança de obrigação tributária se, para tanto, faz-se necessário o exame das circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 331849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005 p. 307)

Em face ao exposto, não tem razão o contribuinte quanto à dispensa da multa lançada ao amparo do art. 138, do CTN.

Processo nº : 13839.002512/99-11
Acórdão : CSRF/04-00.247

Contudo, embora não seja matéria litigiosa, posto que não acolhida no Recurso Especial interposto, por se tratar de penalidade, a multa exigida, quando da execução do presente acórdão, a autoridade responsável, por força das disposições do art. 106, inciso II, letra 'c' do Código Tributário Nacional, deverá observar o instituto da lei benigna, aplicando, no que couber, se outra não melhor aproveite, as disposições da Lei nº 10.426, de 24.04.2002, *verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

...

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

...

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

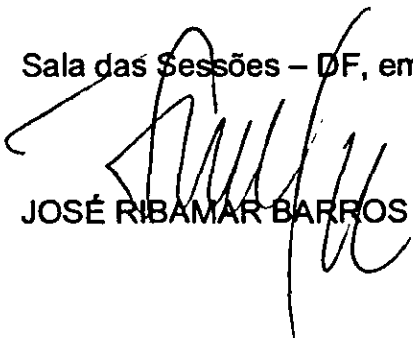
Processo nº : 13839.002512/99-11
Acórdão : CSRF/04-00.247

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Assim sendo, voto por DAR provimento parcial ao recurso, para que sejam aplicadas as disposições da Lei nº 10.426, de 24.04.2002, em conformidade com o art. 106, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA